



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163805 - MA (2022/0205501-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JÉSSICA CARDOSO GOMES**
AGRAVANTE : **WALBER MACEDO GOMES**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANDRÉ PINHEIRO GOMES - MA007067**
: **GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **MARIO RODRIGO CARDOSO GOMES**
ADVOGADO : **THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF, mantendo a pronúncia do agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.
2. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a decisão de pronúncia. Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, visando à impronúncia, foi inadmitido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante apresentou argumentação suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
4. Outra questão em discussão é se a decisão de pronúncia, mantida pelo acórdão, encontra respaldo no conjunto probatório, evitando a invasão da competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte agravante não refutou adequadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois não demonstrou a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório.
6. A decisão de pronúncia está fundamentada em elementos probatórios suficientes, e a competência para análise do elemento subjetivo do crime é do Tribunal do Júri.
7. A jurisprudência consolidada do STJ impede a invasão da competência do Conselho de Sentença, devendo-se apenas verificar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A parte agravante deve apresentar argumentação suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório. 2. A decisão de pronúncia deve estar fundamentada em elementos probatórios suficientes, respeitando a competência do Tribunal do Júri para análise do elemento subjetivo do crime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CF/1988, art. 5º, LXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.802.457/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.021.252/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 16.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163805 - MA (2022/0205501-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JÉSSICA CARDOSO GOMES**
AGRAVANTE : **WALBER MACEDO GOMES**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANDRÉ PINHEIRO GOMES - MA007067**
: **GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **MARIO RODRIGO CARDOSO GOMES**
ADVOGADO : **THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF, mantendo a pronúncia do agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

2. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a decisão de pronúncia. Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, visando à impronúncia, foi inadmitido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante apresentou argumentação suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é se a decisão de pronúncia, mantida pelo acórdão, encontra respaldo no conjunto probatório, evitando a invasão da competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte agravante não refutou adequadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois não demonstrou a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório.

6. A decisão de pronúncia está fundamentada em elementos probatórios suficientes, e a competência para análise do elemento subjetivo do crime é do Tribunal do Júri.

7. A jurisprudência consolidada do STJ impede a invasão da competência do Conselho de Sentença, devendo-se apenas verificar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A parte agravante deve apresentar argumentação suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório. 2. A decisão de pronúncia deve estar fundamentada em elementos probatórios suficientes, respeitando a competência do Tribunal do Júri para análise do elemento subjetivo do crime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CF/1988, art. 5º, LXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.802.457/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.021.252/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 16.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do agravo e não conheceu de recurso especial interposto por JESSICA CARDOSO GOMES e WALBER MACEDO GOMES contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmulas n.7, STJ e 279, STF. (fls. 1.666/1.667).

Consoante se extrai dos autos, os agravantes foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fl. 669).

O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a decisão de pronúncia (fls. 814/826). Opostos embargos de declaração, pela defesa (fls. 828/841), estes foram rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 884/889).

Foi interposto, então, recurso especial (fls. 943/955), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, visa a reformar acórdão que rejeitou os embargos de declaração, secundando acórdão que, negando provimento ao recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia do recorrente como incurso no crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

Decisão às fls. 1771-1775 não conheceu do agravo em recurso especial.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 1792 pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser conhecido. A parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Digo, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1.680/1.684), a defesa, em síntese, quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, apenas afirmou que não se trata de pedido de reexame do material fático-probatório, mas da negativa de aplicação da lei federal, tendo em vista que não há elementos suficientes de provas para pronunciar o ora agravante.

É entendimento desta Corte Superior que: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame ." (AgRg no AREsp n. 1.802.457/SP, Quinta Turma, Rel. Min. de fatos e provas da causa João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022)

Das razões elencadas, verifico, portanto, que a parte não refutou a aplicação da Súmula n. 7, STJ de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, bem como

demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático- probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados na decisão agravada, o que, de fato, não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial. [...]

III - Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu. [...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AR Esp n. 2.021.252/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 16/3/2022).

Verifico que, no caso, a sentença de pronúncia indicou as razões sobre a presença de materialidade e de indícios de autoria do crime, com amparo nas provas constantes dos autos. Desse modo, reitere-se, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem é necessário promover-se aprofundada incursão em seara fático-probatória, providência vedada na via eleita.

No caso dos autos, a pronúncia - mantida pelo acórdão - demonstrou que a decisão encontra respaldo no conjunto probatório e não se mostram manifestamente improcedentes, pois amparadas nas provas produzidas nos autos.

Ademais, não se pode invadir competência constitucionalmente determinada ao Conselho de Sentença.

É nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. ART. 121, § 2º, IV, C/C O § 4º. ARTS. 304 E 305 DO CTB. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal Superior, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

4. No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia" (AgRg no AR Esp n. 2.795.012/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri

somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a instância ordinária registrou a existência de indícios de que "as circunstâncias presentes nos autos permitem inferir, ainda que de maneira perfunctória, que os delitos teriam sido praticados de maneira a garantir a execução, a ocultação e a impunidade de outro crime, o que configura, ao menos de plano, a incidência da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso V do Código Penal", o que justifica a manutenção da qualificadora.

3. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.629.056/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Assim, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheci do agravo em recurso especial.

O agravo regimental não trouxe argumentos suficiente a afastar o entendimento anteriormente exarada. A decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0205501-5

AgRg no
AREsp 2.163.805 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00459817420158100001 0552012 459817420158100001 490072015 552012

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÉSSICA CARDOSO GOMES
AGRAVANTE : WALBER MACEDO GOMES
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRÉ PINHEIRO GOMES - MA007067
GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
AGRAVANTE : MARIO RODRIGO CARDOSO GOMES
ADVOGADO : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÉSSICA CARDOSO GOMES
AGRAVANTE : WALBER MACEDO GOMES
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRÉ PINHEIRO GOMES - MA007067
GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO - MA009231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MARIO RODRIGO CARDOSO GOMES
ADVOGADO : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.